



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
Meio Ambiente e Patrimônio Cultural

NOTA PÚBLICA SOBRE A PEC n.º 03/2022

Apresenta considerações acerca da Proposta de Emenda à Constituição n.º 3, de 2022, que “Revoga o inciso VII do *caput* do artigo 20 da Constituição Federal e o §3º do artigo 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências.

A 4ª Câmara de Coordenação e Revisão (Meio Ambiente e Patrimônio Cultural), do Ministério Público Federal, se manifesta, pela presente Nota Pública, sobre a PEC n.º 3/2022, que prevê a extinção dos terrenos de marinha e seus acrescidos do rol dos bens públicos pertencentes à União (revoga o art. 20, inciso VII) e dispõe sobre a propriedade desses imóveis; e, ainda, a extinção do fundamento constitucional da faixa de segurança ao longo da costa brasileira (revoga o art. 49, §3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT).

De forma sucinta, enfatiza, entre tantos fundamentos para justificar a oposição ao texto da PEC 3/2022, os seguintes **impactos ambientais graves** em caso de sua aprovação:

1. Proteção ao meio ambiente e à sua legislação

A legislação patrimonial de terrenos de marinha determina que sua utilização deve se adequar aos parâmetros de proteção ambiental, possibilitando que a União retome sua

titularidade plena quando o uso pretendido importar em potenciais danos ao meio ambiente, muitos deles não dimensionados adequadamente em licenciamentos realizados em Estados e Municípios sujeitos a intensa pressão para acolher empreendimentos que promovem desenvolvimento econômico sem a necessária sustentabilidade socioambiental. É a previsão existente no art. 9º, II, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1988:

Art. 9º É vedada a inscrição de ocupações que:

[...]

II - estejam concorrendo ou tenham concorrido para **comprometer a integridade** das áreas de uso comum do povo, de segurança nacional, **de preservação ambiental ou necessárias à preservação dos ecossistemas naturais** e de implantação de programas ou ações de regularização fundiária de interesse social ou habitacionais das reservas indígenas, das áreas ocupadas por comunidades remanescentes de quilombos, das vias federais de comunicação e das áreas reservadas para construção de hidrelétricas ou congêneres, ressalvados os casos especiais autorizados na forma da lei. (destacou-se)

Dessa forma, por conta da previsão acima, a existência dos terrenos de marinha e seus acrescidos constituem forma de preservação imediata dos ecossistemas naturais, pois possibilita que a Secretaria de Patrimônio da União cancele as inscrições de ocupação que causem danos àqueles.

2. Acesso e uso das praias

O regime das praias, que são bens de uso comum do povo, prevalece sobre o regime de terrenos de marinha; entretanto o cercamento dos terrenos de marinha e acrescidos contíguos às praias, que não mais estariam sob a fiscalização da União poderia fomentar a utilização de praias de modo privativo e excludente, prejudicando o acesso a estes bens de uso comum pela população.

O principal marco da gestão dos Terrenos de Marinha no contexto institucional da SPU é o Decreto 14.595 de 1920, que institui a chamada taxa de ocupação

(incidente sobre o uso dos Terrenos de Marinha), regulamentando aspectos da cobrança, arrecadação, cadastro físico imobiliário e respectivos direitos e obrigações gerais de natureza administrativa. Entretanto, é com a Constituição Federal de 1988 (CF/88) que a proteção ganhou patamar constitucional, possibilitando a regulamentação pela Lei nº 7.661, de 1998, que prevê, em seu art. 10, que as são bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado, sempre, livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse de segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica.

Sendo assim, a PEC 3/2022 pretende alterar um sistema existente a mais de 100 (cem) anos, sedimentado na CF/188 para beneficiar todas as classes sociais da população brasileira, com o intuito de criar um regime excludente e privilegiado para poucas pessoas.

O 2º Relatório da CCJ responde a esta crítica incluindo o §1º ao art. 1º, conferindo a cada município o poder de regulamentar as condições de acesso às praias. Deixar a regulamentação das hipóteses de limitação ao acesso a cargo de cada município é submeter o direito de acesso à praia aos interesses da especulação imobiliária locais. Por outro lado, a restrição ao acesso desrespeitará a ocupação das comunidades tradicionais ribeirinhas e caiçaras.

O avanço da urbanização e a expansão das fronteiras do perímetro urbano tem o potencial de gerar modificações substanciais nos indicadores de qualidade ambiental e de saúde. A proposta não leva em conta as diversas populações que habitam as áreas costeiras, bem como seu papel na manutenção da paisagem em termos estratégicos e funcionais, conforme o Artigo 225 da Constituição Federal.

3. Combate à erosão costeira

Estudos indicam que esta expansão da ocupação das áreas costeiras contribui para o considerável aumento dos processos de erosão e de inundação nos terrenos da orla marítima, com consequências graves aos empreendimentos ali instalados. Além disso, apontam para o comprometimento de ecossistemas costeiros que desempenham serviços

ambientais fundamentais à vida, como praias, manguezais, dunas, falésias, costões rochosos, restingas, que contribuem de uma forma econômica e eficiente para o realinhamento da linha de costa, na gestão de riscos de erosão/ inundações e na proteção do litoral.

Conforme posto no *Guia de Diretrizes de Prevenção e Proteção à Erosão Costeira*, deve-se haver uma **defesa intransigente da linha de costa como um compromisso nacional**, assumindo que há um duplo problema, em que se somam a falta de areia nas praias e o avanço do nível do mar ((BRASIL, 2018, p. 17)¹.

Sendo assim, não há outra solução do que se manter uma proteção nacional para essas áreas, que constitui justamente uma das funções dos terrenos de marinha.

4. Combate às mudanças climáticas

Conforme reconhecido pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, os ecossistemas costeiros e marinhos atuam como um sistema de defesa natural na luta contra as mudanças climáticas. Os manguezais e apicuns, por exemplo, armazenam até cinco vezes mais carbono por hectare do que as florestas tropicais.

Por isso é importante desenvolver estratégias para fortalecer ações e políticas públicas de conservação dos ecossistemas e da biodiversidade costeira e marinha e estas áreas abrigam em seus ecossistemas áreas prioritárias para a conservação, utilização sustentável e repartição dos benefícios da biodiversidade mapeados.

Na própria página do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos é previsto que “*O domínio da União sobre a costa marítima é estratégico para garantir os objetivos de desenvolvimento econômico, social e ambiental do país. Na faixa costeira localizam-se ecossistemas de alta relevância ambiental (áreas de manguezal, restinga, apicum, por exemplo), que são fundamentais para a prevenção de riscos e medidas*

¹ Disponível em: https://antigo.mdr.gov.br/images/stories/ArquivosDefesaCivil/ArquivosPDF/publicacoes/Final_Guia-de-Diretrizes_09112018-compressed.pdf

de adaptação às mudanças climáticas. Além disso, há nesses locais povos e comunidades tradicionais que dependem desse ecossistema para subsistências.”²

Portanto, a aprovação da PEC 3/2022 não considera a emergência de eventos climáticos extremos, ao prever a extinção da faixa de segurança, no momento em que faixas *non-aedificandi* são primordiais para preservar os territórios e os modos de vida.

5. Projetos off-shore ligados à nova matriz energética

A PEC retira da União a possibilidade de reservar áreas para implantação de novos projetos *off-shore* ligados à nova matriz energética, como as eólicas e outras. Os projetos mais ambientalmente sustentáveis previstos para a Zona Costeira estariam prejudicados na medida em que o acesso de produtos, mercadorias, insumos teriam que acessar o território por propriedades privadas, submetendo o país à necessidade de desapropriação dessas áreas estratégicas à nova matriz energética.

6. Violação à Cláusula Pétreia

Conforme art. 60, § 4º, IV, da CF/88, não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: *os direitos e garantias individuais*.

Ao possibilitar a restrição de uso coletivo das praias, a PEC 3/2022 viola inevitavelmente direitos e garantias individuais de grande parte da população brasileira. Não só.

Todas as pessoas no planeta têm direito a um meio ambiente limpo e saudável. Esse é o teor da resolução nº 76-300 da Organização das Nações Unidas (ONU), aprovada por sua Assembleia Geral no final de julho de 2022. Há um compromisso internacional assumido pelo Brasil. Já foi posto acima que a PEC 3/2022 fragiliza a preservação ambiental e, por conseguinte, viola direitos humanos, individuais e coletivos.

² Disponível em: <https://www.gov.br/gestao/pt-br/terrenos-de-marinha>

Além disso, o art. 225 da CF/88 estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. O Supremo Tribunal Federal (STF) já decidiu inúmeras vezes sobre a proibição de retrocesso ambiental, que é o que a PEC 3/2022 poderá ocasionar.